

CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

DILÉLIO, Bernardo Veloso Martins Soares¹

bernardo_dilelio@hotmail.com

SIMÕES, Filipe¹

filipe-sl@hotmail.com

RIBEIRO, Pabla Lima¹

pablaramanda@gmail.com

VERA, Rodrigo de Oliveira ¹

rodrigo.santaana@hotmail.com

RÊGO, Diogo Ricardo Goulart Pereira²

diogogpr@live.com

JÚNIOR, Edson Alves Pereira²

eapj4@hotmail.com

VOLK, Leandro Bochi da Silva²

leandro.volk@embrapa.br

MUNHOZ, Luciano Miranda²

direcao.bg@ideau.com.br

ÁVILA, Mariana Rockenbach de²

marianaravila@gmail.com

¹ Discentes do Curso Agronomia Nível 6 2016/2- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso Agronomia, Nível 6 2016/2 - Faculdade IDEAU –Bagé/RS.

RESUMO: Neste trabalho procurou-se evidenciar e responder as principais dúvidas dos produtores rurais da região da Campanha referentes ao Cadastro Ambiental Rural - CAR. Durante os dias 09 e 29 de setembro de 2016 foram entrevistados 30 produtores rurais dos municípios de Bagé, Dom Pedrito, Candiota, Hulha Negra e Aceguá e escolhidas três das principais dúvidas a respeito do CAR. Foi confeccionado material audiovisual, que constou de 02 banners e um folheto, esclarecendo de forma clara e objetiva os questionamentos outrora evidenciados. O material audiovisual foi entregue e explanado na VI Mostra de Iniciação Científica da Faculdade IDEAU Campus Bagé. 60% dos profissionais da área (Agronomia/Veterinária) que visitaram o estande acharam que faltou informações relevantes sobre o CAR no material. Atribuímos esse resultado ao fato da legislação ambiental brasileira ser muito ampla e, consequentemente, nos atentamos a sanar dúvidas específicas dos produtores. Concluímos que o material cumpriu o objetivo para o qual foi criado ao ter a aprovação de todos os visitantes que passaram pelo estande onde o mesmo se encontrava.

Palavras-chave: CAR – Florestal – Ambiental

ABSTRACT: In this paper, we sought to highlight and respond to the main doubts of rural producers in the Campaign region regarding the Rural Environmental Cadastre - CAR. During September 09 and 29, 2016, 30 rural producers from the municipalities of Bagé, Dom Pedrito, Candiota, Hulha Negra and Aceguá were interviewed and three of the main doubts regarding the CAR were selected. Audiovisual material was produced, which consisted of 2 banners and a leaflet, clarifying in a clear and objective way the questions previously highlighted. The audiovisual material was delivered and explained at the VI Scientific Initiation of the IDEAU Campus Bagé College. 60% of the professionals in the area (Agronomy / Veterinary) who visited the stand thought that there was a lack of relevant information about the CAR in the material. We attribute this result to the fact that Brazilian environmental legislation is very broad and, consequently, we try to address specific questions of producers. We conclude that the material fulfilled the objective for which it was created by having the approval of all the visitors who passed through the booth where it was.

Keywords: CAR – Forestry – Environmental

1 INTRODUÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural- CAR consiste no registro público eletrônico para todos imóveis rurais, que tem como objetivo integrar as informações ambientais, de forma georreferenciada, das propriedades e posses rurais, para fins de controle, monitoramento, planejamento ambiental e combate ao desmatamento (Art.29, da Lei nº 12.651/2012) (INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, 2016). A Lei Federal nº 12.651, Novo Código Florestal, foi aprovada em 25 de maio de 2012 e alterada pela Medida Provisória nº 571/2012 e posteriormente pela Lei Federal nº 12.727/2012. Em 2012 é expedido o decreto 7.830, de 17 de outubro, que regulamenta em parte a Lei 12.651/12. Esta decisão dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR, que estabelece normas de caráter geral aos programas de regularização ambiental. Trouxe importantes variações ao sistema de proteção ambiental, até mesmo com a criação de novos dogmas de gestão. O CAR não tem caráter de regularização fundiária dos imóveis rurais e sim buscar somente sua adequação ambiental.

A preservação das florestas e outros tipos de vegetabilidade nativa são primordiais para a proteção da fauna e da flora originais de cada região. A legislação brasileira contém, dentre os principais dispositivos para assegurar esta conservação, a “Área de Preservação Permanente” (APP), Área Rural Consolidada e a Reserva Legal (RL) (COSTA, 1978).

O presente trabalho tem por objetivo elucidar as principais dúvidas recorrentes dos produtores rurais de Bagé, Dom Pedrito, Candiota, Hulha Negra e Aceguá à respeito do Cadastro Ambiental Rural da seguinte forma:

- Buscar conhecer as 03 principais dúvidas referentes ao Cadastro Ambiental Rural;
- Produzir material audiovisual sanando estas dúvidas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E O CÓDIGO FLORESTAL

Segundo Pereira (1950) as florestas foram os primeiros recursos naturais explorados pelos portugueses, desde a colonização, devido ao comércio do pau-brasil. Sendo assim, as

primeiras normas de proteção de florestas surgiram para proteger o pau-brasil, considerado patrimônio da Coroa.

Não se pode falar em evolução da legislação ambiental brasileira sem antes fazer um breve resumo da mesma, evidenciando também a legislação ambiental do Estado do Rio Grande do Sul: Em 1605 surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas; 1797 a Carta Régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declaradas propriedades da Coroa; 1799 é criado o Regimento de Cortes de Madeiras; 1850 é promulgada a Lei nº 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias; 1911 é expedido o Decreto nº 8.843, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre; 1916 surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista; 1934 é sancionado o primeiro Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas; 1964 é promulgada a Lei 4.504/64, que trata do Estatuto da Terra; em 1965 passa a vigorar a Lei 4.771/65, uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador estabelece a proteção das Áreas de Preservação Permanente; em 1967 são editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna; em 1975 inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413/75, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente; 1977 é promulgada a Lei 6.453/77, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares; em 1981 é editada a Lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. A lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção; em 1988 é promulgada a Constituição Federal, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente; 1989 é anunciada a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dedicando no Capítulo IV ao Meio Ambiente; 1991 o Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171/91); 1992 é instituído o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul através da Lei Estadual nº 9.519/92; 2000 surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos; em 2000 nasce através da Lei Estadual 11.520/00 o Código Estadual de Meio Ambiente; 2006 é provada

pelo Congresso Nacional após 14 anos de tramitação, a Lei da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/06 – dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; 2012 o “Novo” Código Florestal (Lei Federal 12.651/12) – Legislação inovadora, onde as florestas são bens de interesse comum, que devem ser preservadas e recuperadas, em uma relação sustentável com a agropecuária; 2012 é expedido o Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012, que regulamenta em parte a Lei Federal 12.651/12. Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental – PRA; em 2014 é publicado o Decreto 8.235, de 5 de maio de 2014, que estabelece normas gerais e complementares aos Programas de Regularização Ambiental – PRA e institui o Programa Mais Ambiente Brasil. Também em 2014 é publicada, por parte do Ministério do Meio Ambiente, a Instrução Normativa nº 2, de 5 de maio de 2014, que define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR; 2015 é publicado Decreto Estadual nº 52.431, de 23 de junho de 2015, que dispõem sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural no Estado do Rio Grande do Sul, bem como a incidência da Lei Federal nº 12.651/2012, para fins do CAR, no Bioma Pampa (JAGUSZEWSKI et al., 2014).

Em 1934 nascia o primeiro código florestal brasileiro, instituído por Getúlio Vargas. Naquela época a matriz energética nacional era à base de carvão e lenha e havia uma grande expansão das lavouras de café. Sendo assim, as áreas de florestas que eram usadas para o fornecimento de lenha e carvão foram se afastando dos centros urbanos, dando espaço às lavouras cafeicultoras (FONSECA, 2012).

Ainda segundo a autora o Código Florestal de 1934 obrigava os proprietários a manterem um quarto (25%) da área de seus imóveis com a cobertura de mata original, ou seja, era incentivada a retirada de lenha, desde que os 25% de floresta fosse replantada garantindo a extração futura.

Fonseca (2012) ressalta que a exigência de reservas de mata dentro dos imóveis nasceu da necessidade de regulamentar o mercado de lenha em um momento onde não existiam reservas públicas de mata. Em 1965, com a reformulação do Código Florestal, o legislador alterou a função das reservas florestais privadas. A lenha já não era mais tida como importante fonte de energia e já havia uma maior preocupação com o papel ambiental da manutenção florestal.

Ainda segundo a autora, com o Código Florestal de 1965 manteve-se a reserva de mata dentro dos imóveis, o qual denominou como Reserva Legal, com o objetivo de manter parcelas significativas de cada bioma florestal preservado, tendo sido estabelecido o percentual de 80% na Amazônia Legal, 35% em áreas de Cerrado e 20% no restante do país.

O Código Florestal de 1965 denomina Reserva Legal como:

(...)

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Segundo o Art. 3º, III da Lei nº 12.651/12 entende-se por Reserva Legal:

(...)

III - área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Laudares *et al.*, (2014) citam que Valverde (2011) afirma que a obrigação da área de Reserva Legal (RL) é divergente com a realidade e há dúvidas de que ela mantenha um ecossistema equilibrado, além de não ter uma localização tecnicamente definida, utilizando-se de números e critérios insondáveis. O mesmo autor alega também que é preciso acabar com a Reserva Legal sem prejuízo da conversão florestal. Ainda segundo Laudares *et al.*, (2014) ao citar De Oliveira e Wolski (2012) e Metzger (2010) defendem a importância da reserva como instrumento para se garantir uma cobertura vegetal mínima e com isso a conservação da biodiversidade por meio da formação de corredores ecológicos e da criação de habitats para espécies vegetais e animais.

Os mesmos autores citam Galvão & Augustin (2011) que afirmam que as principais discussões em torno do Código Florestal Brasileiro se pautaram na largura mínima das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e na anistia aos que ficaram ao revés da lei. Para os mesmos autores enquanto o setor ruralista defendia a expansão do setor agropecuário para garantir a produção de alimentos, alegando que as restrições estabelecidas pela legislação

ambiental impediam o crescimento econômico e a consequente competição com outros países, os ambientalistas e cientistas, como Lewinsohn et al. (2010), Sparoveck et al. (2011), defendiam que a reutilização de áreas já desmatadas e em situação ociosa já seria suficiente para atender a demanda agropecuária.

Segundo Laudaes *et al.*, (2014) o Código Florestal de 1965 trazia em suas leis alguns benefícios para aqueles que conservassem, preservassem e recuperassem as APPs como preferência em projetos oficiais de assistência técnica, de construção de infraestrutura, como eletrificação rural, estradas e postes, de créditos rurais e isenção de Imposto Territorial Rural (ITR). Os mesmos autores afirmam que tudo isso ficava no campo das boas intenções, pois na prática não ocorria. O que existia de expressivo era apenas a isenção do ITR, mas mesmo assim irrisório, pois o valor desta isenção era muito pequeno quando comparado com o custo de oportunidade de uso dessas áreas.

2.2 CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

O Decreto Federal nº. 7.830, de 17 de outubro de 2012, dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei Federal nº 12.651/2012. Segundo o artigo 2º, II do Decreto Federal nº. 7.830/2012 conceitua-se o Cadastro Ambiental Rural – CAR como:

(...)

II - é o registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Segundo a Lei Federal nº 12.651/12, o CAR tem como finalidade o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. O Cadastro Ambiental Rural deve fazer parte do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que é o sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, conforme disposto no artigo 2º, I do Decreto Federal nº. 7.830/2012. O SICAR será disponibilizado para todos os Estados da Federação e as informações devem ser integradas. A União já editou várias normas gerais sobre matéria ambiental, com destaque para a Lei Federal nº 6.938/81, a Política Nacional de Meio

Ambiente. O novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, é uma norma geral e cabe aos Estados, não somente adequarem suas normas estaduais às novas disposições, mas também legislarem para atender às suas especificidades, desde que não contrariem a norma geral.

Neste sentido, o Estado do Rio Grande do Sul criou o Decreto Estadual nº 52.431, de 23 de junho de 2015, onde dispõem sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651/2012 no Estado. Considerou-se a necessidade de regulamentar a inscrição dos imóveis rurais, no Cadastro Ambiental Rural no Estado do Rio Grande do Sul, e regulamentar a incidência da Lei Federal nº 12.651/2012, para fins do CAR, no Bioma Pampa, em virtude de suas peculiaridades sua realidade fitofisionômica, bem como regulamentar o uso sustentável e de baixo impacto destas áreas.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê, no inciso XVI do § 1º do art. 251, a incumbência do Estado de valorizar e preservar o Pampa Gaúcho, sua cultura, patrimônio genético, diversidade de fauna e vegetação nativa, garantindo-se a denominação de origem.

Quanto à inscrição do imóvel no CAR, o § 1º do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 determina que deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Referente ao prazo para inscrição do imóvel rural no CAR, o § 3º do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 regulamentava a inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, no prazo de um ano a contar da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo. A Medida Provisória nº 724, de 4 de Maio de 2016, alterou a Lei Federal nº 12.651/2012, em seu artigo 82A, estendendo até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os

proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.

Logo, em 14 de junho de 2016, através da Lei Federal nº 13.295, o § 3º do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 é alterada novamente, regulamentando a inscrição no CAR, sendo obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. O artigo 78A, da Lei Federal nº 12.651/2012, também sofre alteração em sua redação, sendo que após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Um assunto que gera dúvida em muitos produtores rurais é o módulo fiscal. Segundo a Lei Federal nº 6746, de 10 de Dezembro de 1979, que dá nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), o módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta fatores como: tipo de exploração predominante no Município; a renda obtida no tipo de exploração predominante; outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada. Ou seja, o módulo fiscal varia em cada município brasileiro.

Com a inscrição no Cadastro Ambiental Rural o proprietário rural o proprietário rural ou posseiro passou a ser beneficiário de uma série de vantagens, todas contidas na Lei Federal nº 12.651/2012, tais como: Poder regularizar as Área de Preservação Permanente (APP) e/ou Reserva Legal (RL), vegetação natural alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental; Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por desmatamento irregular de vegetação em áreas de APP, RL e UR, cometidas até 22/07/2008; Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado; Dedução das APP, de RL e UR, no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), gerando créditos tributários; Linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas e isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de

perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das APP, de RL e UR.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho foi dividido em duas partes:

3.1 PESQUISA DE CAMPO SOBRE DÚVIDAS:

Foi realizada uma pesquisa de entrevistas a produtores rurais no período de 09 de setembro a 29 de setembro de 2016, que visou identificar quais eram as três principais dúvidas referentes ao CAR, esta pesquisa foi feita no escritório de compra e venda de soja Puro Grão. Foram entrevistados 30 produtores rurais da região de Bagé, Dom Pedrito, Candiota, Hulha Negra e Aceguá.

3.2 PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MATERIAL AUDIOVISUAL EM RELAÇÃO AO CAR

A segunda parte do trabalho buscou elucidar as 03 dúvidas previamente selecionadas pelo tópico anterior a respeito do CAR. Portanto foi produzido 02 banners trazendo informações relevantes a respeito do assunto tratado. Além disso, foi produzido um folder trazendo de forma mais completa, outras informações referentes ao CAR. Estes dois materiais foram distribuídos conjuntamente com uma explanação técnica para os participantes da IV Mostra de Iniciação Científica da Faculdade IDEAU Campus Bagé, nos dias 04 e 05 de outubro de 2016. Estas explanações estavam disponíveis em uma área demonstrativa durante o evento.

Após a apresentação do material foi aplicado um questionário para aferir o grau de elucidação atingido pelos visitantes. O questionário possuía as seguintes questões:

- Houve entendimento das informações contidas no material?
- O formato do material foi satisfatório?
- No seu entendimento faltou alguma informação relevante no material?

Para análise dos dados, os entrevistados foram divididos em 03 categorias, ou seja, estudantes, profissionais da área (Agronomia/Veterinária) e público em geral.

4 RESULTADOS E ANÁLISE

4.1 PESQUISA DE CAMPO SOBRE AS DÚVIDAS

Das 30 entrevistas feitas no escritório de compra e venda de soja Puro Grão, resultou em 03 dúvidas que os produtores apresentaram referente ao CAR:

- Quais os benefícios do CAR;
- Qual o prazo para inscrição no CAR;
- O que são módulos fiscais.

4.2 PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MATERIAL AUDIOVISUAL EM RELAÇÃO AO CAR

Referente ao público que respondeu o questionário, quantificamos dentro das categorias: (TABELA 01; GRÁFICO 01).

TABELA 01: Total de pessoas que visitaram o estande durante a VI Mostra de Iniciação Científica

Categoria	
Estudantes	17
Profissionais	5
Público geral	11
Total	33

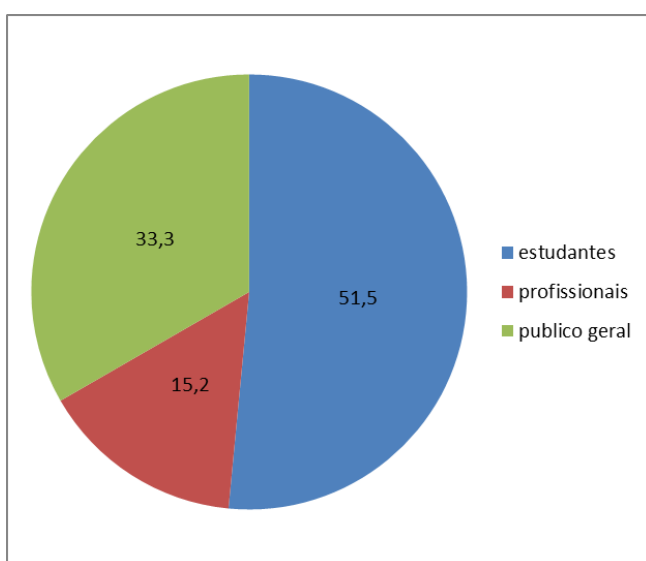


GRÁFICO 01: Caracterização do público alvo que responderam o questionário

Das 33 pessoas que responderam as perguntas do folder, 100 % dos entrevistados afirmaram que houve entendimento das informações contidas no material (questão 01). Quanto a satisfação do formato que o material foi apresentado (questão 02), 100% dos estudantes e profissionais da área disseram estar satisfeitos e 9% do público em geral questionou o formato do material.

Com relação a questão 03, se no entendimento do entrevistado faltou alguma informação relevante no material, 94% dos estudantes responderam que não, seguidos por 40% dos profissionais da área e 100% do público em geral. (GRÁFICO 02)

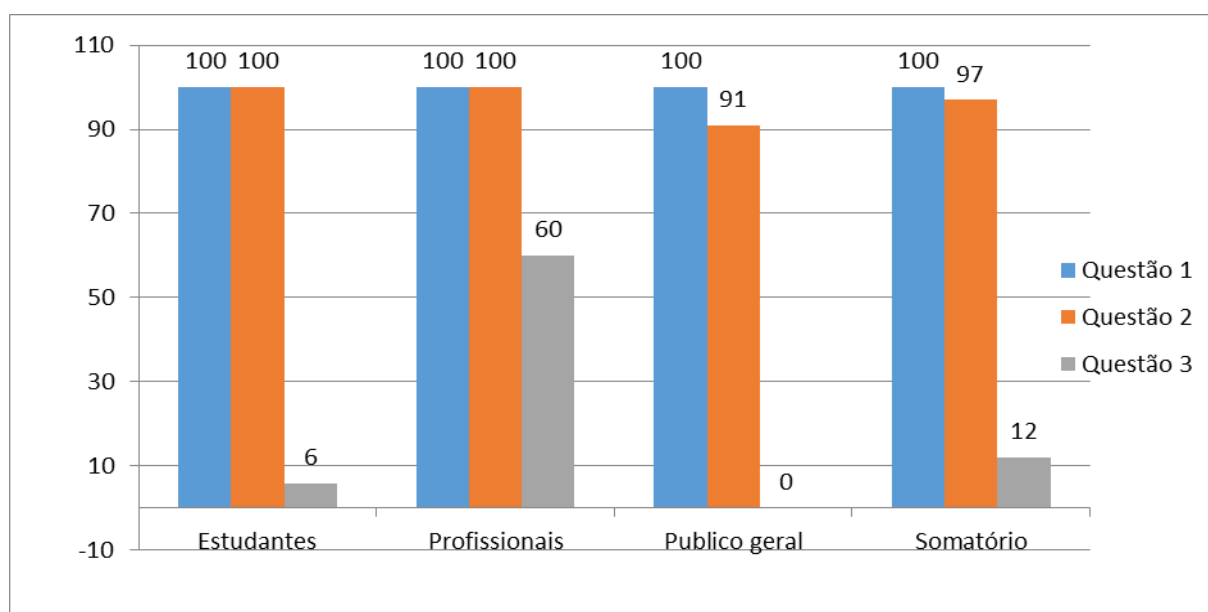


GRÁFICO 02: Percentual de entendimento das respostas

A legislação ambiental brasileira, especialmente o Código Florestal Brasileiro, através da Lei nº 12.651/2012, é muito mais ampla do que o apresentado no material durante a VI MIC. Procuramos então, através de entrevistas com produtores rurais da região, elucidar quais são suas principais dúvidas à referida legislação, legislação esta que trata, entre outras coisas, do Cadastro Ambiental Rural. 60% dos profissionais da área (Agronomia/Veterinária) responderam que faltou informações relevantes sobre o tema do referido material. O fato dá-se pela amplitude do assunto abordado. Como citado, o objetivo do material impresso (folder e banners) era, exclusivamente, responder as questões específicas levantadas junto aos produtores.

Foi unânime entre os entrevistados na VI Mostra de Iniciação Científica da Faculdade IDEAU Campus Bagé, que as informações contidas no material estavam claras e objetivas, respondendo as dúvidas levantadas pelos produtores, cumprindo assim, o objetivo do material.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação aos dados obtidos, podemos concluir que o material apresentado durante a VI Mostra de Iniciação Científica da Faculdade IDEAU Campus Bagé foi satisfatório, levando em consideração que o exposto no material respondeu ao questionamento dos produtores entrevistados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

_____. Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

_____. Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

_____. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

_____. Medida Provisória nº 724, de 04 de maio de 2016.

_____. Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016.

COSTA, José Rubens. Revista da Faculdade de Direito. 1978. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1102/1035>. Acesso em: 29 set 2016.

DE OLIVEIRA, T.; WOLSKI, M. S. Importância da Reserva Legal para a preservação da biodiversidade. **Vivências**, p. 40-52, out. 2012.

FONSECA, B. da C. R. V. **As Principais Alterações Trazidas Pelo Novo Código Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro. 26 p. 2012.

GALVÃO, F.; AUGUSTIN, C. A ciência a serviço da sustentabilidade ambiental – as unidades fitoambientais como alternativa aos impasses do novo Código Florestal. **Revista Floresta**, Curitiba, nº 41, p. 667-678, 2011.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1386.html>. Acesso em: 11 out 2016.

LAUDARES, S. S. de A.; SILVA, K, G da.; BORGES, L. A. G. **Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, nº 31, 2014.

LEWINSOHN, T.; METZGER, J. P.; JOLY, C.; RODRIGUES, R. O tiro sai pela culatra. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0506201007.htm>>. Acesso em: set. 2016.

METZGER, J. P. O Código Florestal tem base científica? **Natureza & Conservação**, nº 8, p. 92-99, 2010.

PEREIRA, O. D. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950

RIO GRANDE DO SUL. Decreto Estadual nº 52.431, de 23 de junho de 2015. Dispõe sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul. DOE n.º 118, de 24 de junho de 2015

SILVA, J. A. A.; NOBRE, A. D.; MANZATTO, C. V.; JOLY, C. A.; RODRIGUES, R. R.; SKORUPA, L. A.; NOBRE, C. A.; AHRENS, S.; MAY, P. H.; SÁ, T. D. A.; CUNHA, M. C.; RECH FILHO, E. L. **O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo**. São Paulo: SBPC, 2012.

SPAROVEK, G.; BARRETTO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. **A revisão do Código Florestal brasileiro**. Novos Estudos-CEBRAP, São Paulo, 89, p. 111-135, 2011.

VALVERDE, S. R. Nossa novela Código Florestal inveja dramalhão mexicano. 2011. Disponível em: <<http://celuloseonline.com.br/blog/nossa-novela-codigo-florestal-inveja-dramalhao-mexicano/>>. Acesso em: out. 2016.

VALVERDE, S. R. O Código Florestal, sua reforma e o setor florestal brasileiro. 2013. Disponível em: <http://www.cioflorestas.com.br/doc_o_brasileiro_22077.pdf>. Acesso em: dez. 2016.